



## Decisão 02462/2024-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04911/2024-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** GEISE DO AMARAL MAURO EVANGELISTA, LUIZ AMERICO BOREL,  
RACSONAN LOURENCO DA SILVA

**Representante:** AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVICOS LTDA

**Procurador:** CUSTODIO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 19115-ES)

**LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – INDEFERIR MEDIDA  
CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO – DETERMINAÇÃO – DAR  
CIÊNCIA**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pela empresa **Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços Ltda.**, em face da Prefeitura do Município de Alto Rio Novo, alegando irregularidades e ilegalidades no **Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024**, do tipo menor preço, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de armazenamento temporário e transporte de resíduos sólidos domiciliares classe II-A, até o aterro sanitário Sanear em Colatina-ES*”.

Alega a Representante, em síntese, o seguinte:

[...]

Conforme será demonstrado, a atuação da Senhora Pregoeira, que ao admitir impugnação manifestadamente intempestiva, suprimir prazo de manifestação de interesse de interpor recursos, alterar exigências editalícias de qualificação 24 Horas antes da realização do certame, desrespeitou regras contidas em cláusulas editalícias, tendo também descumprido o disposto do Art. 164 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Insta salientar que as ilegalidades e irregularidades praticadas pela Senhora Pregoeira, teve como resultado, salvo melhor juízo, beneficiar única exclusivamente a empresa ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA, indevidamente declarada habilitada e vencedora do certame.

Aduz a Representante que:

No dia e hora marcados para realização do certame, ingressou no sistema e participou do certame, inclusive da disputa de lances. Conforme se verifica da Ata Parcial, quatro empresas participaram do certame, sendo que na fase de lances, a empresa ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA CNPJ Nº 15.375.887 /0001-70 sagrou-se vencedora tendo arrematado o Lote 001, ofertando o menor lance. As irregularidades e ilegalidades praticadas pela Pregoeira, começaram a partir de então, conforme será demonstrado a seguir.

Conforme constou da Ata Parcial, o Ilmo. Pregoeiro declarou que a empresa ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA, foi habilitada e declarada vencedora para o lote 01 às 17:42:38. Ato contínuo, às 17:44:16, o Ilmo. Pregoeiro fixou como data limite para intenção de recurso às 18:00:00 do mesmo dia 26/06/2024.

Contudo, antes da habilitação e declaração de que a empresa ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA havia se sagrado vencedora do certame, às 15:20:12 já havia no sistema a informação de que a empresa Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços Ltda, teria declinado do direito de intenção de recurso para o Lote 0001.

[...]

..... a atitude do Ilmo. Pregoeiro descrita acima contraria o disposto no item 11.1 do presente Edital, cujo teor transcrevemos:

"11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como micro empresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido prazo de no mínimo trinta minutos, para qualquer licitante manifestar intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio."

Conforme constou da Ata Parcial, o prazo dado pelo Pregoeiro para manifestar intenção de recurso foi de apenas 15:44 (Quinze minutos e quarenta e quatro segundos). contrariando assim a regra do item 11.1 do Edital de PE nº 001/2024.

A atitude do Ilmo. Pregoeiro contraria o princípio da vinculação ao instrumento procuratório, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

[...]

Por fim, requer a Representante o seguinte:

- a) Que Seja determinada medida cautelar com fundamento nos arts. 124 e 125. inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 621 de 08 de março de 2012, suficiente a suspender a contratação da empresa ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA haja vista que conforme demonstrado, a empresa não cumpriu na sua totalidade as exigências editalícias contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024;
- b) Seja intimada a prestar esclarecimentos a Pregoeira Oficial do Município de Alto Rio Novo, senhora Geise Amaral Mauro Evangelista, nomeada pelo Decreto Municipal nº 6.551/2024, afim de prestar os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades suscitadas no certame;
- c) No mérito, seja declarada por esta Egrégia Corte de Contas, a nulidade da contratação, bem como todos os atos dela decorrente, haja vista os vícios insanáveis apontados na presenta Representação.

Através da Decisão Monocrática nº 00589/2024-2 (evento 05), determinei a notificação da senhora **Geise do Amaral Mauro Evangelista** (Pregoeira do Município de Alto Rio Novo), para que conhecesse os termos da representação e apresentasse a esta Corte de Contas os esclarecimentos que entendesse necessários em face das alegações e evidências expostas na peça inicial e complementares, com ciência à

Representante e aos senhores **Luiz Américo Borel** (Prefeito Municipal) e **Racsonan Lourenço da Silva** (Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte), ambos do Município de Alto Rio Novo.

Em resposta a retro decisão, foi apresentada pelos gestores, tempestivamente, conforme Despacho 21774/2024-5 (evento 21), as documentações constantes nas seguintes peças: Resposta de Comunicação 01174/2024-7, Defesa/Justificativa 00983/2024-6, Peça Complementar 22894/2024-7, Peça Complementar 22895/2024-1, Peça Complementar 22896/2024-6, Resposta de Comunicação 01175/2024-1, Defesa/Justificativa 00984/2024-1, Peça Complementar 22908/2024-5, Peça Complementar 22909/2024-1, Peça Complementar 22910/2024-2 e Peça Complementar 22911/2024-7 (eventos 10-20).

Os gestores, em síntese, alegam que em relação “a impugnação aceita pela pregoeira era intempestiva”, não deve prosperar, pois “uma vez que o pedido de impugnação foi realizado dentro do prazo previsto em edital, bem como a resposta à mesma”, o edital tem previsão de impugnações.

Quanto a alegação da representante de que seu declínio à intenção de recorrer surgiu aleatoriamente no sistema, aduziram o seguinte:

É preciso esclarecer que a pregoeira opera o pregão em sua tela do sistema, digamos que, dentro da visão da Administração, como contratante/comprador, enquanto o licitante interessado opera em sua tela, possuindo sua visão e funcionalidades como fornecedor.

A informação de declínio ao interesse recursal tão somente aparece para a pregoeira, normalmente, após o licitante interessado efetivar esse comando em suas operações. Assim, não pode a pregoeira ser responsabilizada pela parte operacional do pregão eletrônico onde o fornecedor é quem opera o computador ou outro dispositivo eletrônico que permita o acesso ao sistema.

Além disso, a pregoeira não possui a funcionalidade de realizar opções pelos fornecedores, sendo a operação das partes independente. A nosso ver, a empresa pode ter declinado e se arrependido ou até mesmo feito a opção de declínio por engano, mas como se sabe, tudo é registrado nas atas do pregão eletrônico, sendo que, nesse caso, apenas ocorreu o registro e a

sessão seguiu o andamento de praxe. A informação pública constante da Ata Parcial é do declínio da empresa naquele momento, conforme abaixo destacado:

Cumpre informar que tal declínio diz respeito à possibilidade de manifestação de recursos relativa à fase de propostas.

Informam os gestores, que quanto aos prazos para manifestação de intenção recursal, assiste razão a representante, “haja vista que, por engano, os prazos de interposição de recursos via sistema foram inferiores a 30 minutos, regra essa prevista no edital”. No entanto, entende que não se trata de vício insanável, como alegado, pois é possível, “dentro do sistema informatizado onde está acontecendo o Pregão Eletrônico objeto do presente processo, a revisão da fase de recursos, reabrindo-se os prazos e oportunizando-se novamente aos interessados suas manifestações”.

Requerem os gestores, o seguinte:

- a) A rejeição de todos os pedidos da empresa Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA, haja vista não prosperarem suas alegações de nulidade processual;
- b) O acatamento das justificativas aqui apresentadas, sendo o processo extinto, no mérito, quando do saneamento dos vícios detectados.

Por meio da **Decisão Monocrática 640/2024** (evento 22), decidi pelo conhecimento da representação e encaminhei os autos à área técnica para fins instrução.

Assim, foi produzida a **Manifestação Técnica 0032/2024-1** (evento 25), com a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 306 do RITCEES, tendo em vista a natureza dos serviços alvo da contratação indicarem o *periculum in mora inverso*;
- b) **DETERMINAR** a oitiva do Município de Alto Rio Novo, para que se pronuncie em até 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 307, § 3º, do RITCEES;
- c) **DETERMINAR** que a tramitação dos autos se dê sob o rito ordinário, em conformidade com o art. 306, parágrafo único do RITCEES.

Por meio da Resposta de Comunicação 01278/2024 (evento 26) e Peças Complementares seguintes houve prestação de informações pelo Prefeito Municipal, senhor Luiz Américo Borel.

É o relatório.

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme ressaltado na Manifestação Técnica de Cautelar 0032/2024, a Análise de Seletividade 00231/2024 da presente representação resultou na seleção sumário do processo, em razão da irregularidade alegada possuir característica de ter contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida (Art. 177-A, § 2º-E do RITCEES e art. 5º, § 3º da Res. TC 375/2023).

Assim, a Manifestação Técnica acima analisou o pedido cautelar do representante, concluindo pela presença do *periculum in mora inverso*, impedindo a sua concessão, ante o perigo de se impor aos munícipes gravame de natureza irreversível.

Vejamos a fundamentação da Manifestação Técnica Cautelar 0032/2024, a qual acompanho:

#### 2.2 SELETIVIDADE.

Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em

critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das **Resoluções n. 349/2020 e 352/2021**.

Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a **Resolução n. 375/2023**, que tratou, detalhada e especificamente, da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

A Resolução nº 375/2023 foi regulamentada pela **Decisão Plenária nº 11/2023**, que definiu os critérios e os pesos da análise da seletividade. Posteriormente a **Decisão Plenária nº 9/2024** veio a aprimorar os critérios de seleção.

Esta nova resolução, juntamente com a Decisão Plenária nº 11/2023, alterada pela Decisão Plenária nº 9/2024, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.”

A referida resolução, alterada pela Resolução 382/2024, em conjunto com a Decisão Plenária nº 11/2023, pela alterada Decisão Plenária nº 9/2024, previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

### **Resolução nº 375/2023**

Art. 6º No Procedimento de Análise de Seletividade, a unidade técnica competente concluirá:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade for sumariamente selecionada ou alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da

ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências internas de sua competência, quando a análise de seletividade revelar o não atendimento dos requisitos previstos no § 3º, do art. 5º ou dos critérios de seletividade, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso

Considerando estas alterações, nos termos do § 2º-E, do art. 177-A do RITCEES, presume-se a relevância e a necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar situação que possua contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida.

Nesses casos a informação de irregularidade será considerada sumariamente selecionada.

No presente caso, a Análise de Seletividade de nº 231/2024-5 (evento 24) resultou exatamente na seleção sumária do processo, conforme justificativas expostas naquele documento e **o processo foi sumariamente considerado de alto risco, materialidade e gravidade.**

### 2.3 ATUAL SITUAÇÃO DA LICITAÇÃO REFERENCIADA.

Consta que o processo licitatório está “em aberto” no site da Prefeitura Municipal<sup>1</sup>. Não há relato nas defesas apresentadas da situação atual da licitação.

### 2.4 REPRESENTAÇÃO.

Em apertada síntese, a representação (Petição Inicial 921/2024-5, evento 2) aborda as seguintes possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2024:

- Não foi observado o prazo de 30 minutos para manifestação da intenção de recorrer após a declaração de vencedor do certame;
- Admissão de impugnação intempestiva, fora do prazo legal;
- Atestados de capacidade técnica apresentados incompatíveis e insuficientes para o objeto licitado;
- Direcionamento da licitação para beneficiar a vencedora do certame.

### 2.5 JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS.

Os representados justificaram-se conjuntamente na Resposta de Comunicação 1174/2024-7 (evento 10). Os demais documentos apresentados referem-se à repetição da mesma defesa e aos documentos relacionados ao processo do município.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://portal.cr2.co/licitacoes\\_contratos/licita%C3%A7%C3%B5es-contratos-conv%C3%AAnios-transfer%C3%AAncias-volunt%C3%A1rias-e-obras-35?Detalhes=licitacoes&Dados=1718309067698x144612256186368000](https://portal.cr2.co/licitacoes_contratos/licita%C3%A7%C3%B5es-contratos-conv%C3%AAnios-transfer%C3%AAncias-volunt%C3%A1rias-e-obras-35?Detalhes=licitacoes&Dados=1718309067698x144612256186368000). Acesso em: 25/07/2024.



## 2.6 MEDIDA CAUTELAR.

Quanto aos pressupostos para a determinação de medida cautelar, estes estão delineados nos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC nº 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart<sup>2</sup>:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara<sup>3</sup>:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Conforme exposto acima, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, em célebre análise do presente processo, observa-se que a licitação se encontra próxima de ser encerrada.

Além disso, um dos pontos que merece maior atenção é o fato de haver relato de possível direcionamento pela aceitação de biólogo como responsável técnico para a contratação.

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

Apenas este último fato supracitado, tratado na análise de seletividade como possível ponto de repercussão geral, já sugere o seguimento dos autos para análise.

Entretanto, há ainda necessidade de, ao se proferir a decisão que determina a medida cautelar, não se estar na presença do *periculum in mora inverso*, que figura como impeditivo para a sua concessão, ante o perigo de se impor aos municípios gravame de natureza irreversível.

Esta Corte de Contas, na Decisão 01767/2019-7 – 2ª Câmara, assim se manifestou sobre o tema:

[Direito processual. Representação. Medida cautelar. Licitação. Serviço de limpeza pública. Periculum in mora reverso]

DECISÃO TC 1767/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por (...), pessoa jurídica de direito privado, (...), com base no art. 13, §1º da Lei 8666/93 e art. 101 da Lei Complementar 621/2012, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes.

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) **a suspensão da licitação poderá causar dano inverso, com o comprometimento na execução em futuro próximo de serviço essencial de limpeza pública** e, nessa equação, o bem jurídico a ser tutelado pende inarredavelmente para o lado da manutenção do serviço essencial. (g.n.)

Destaco ainda que nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei 7.783/89, os serviços de coleta e destinação final de lixo caracterizam-se como **serviços essenciais**, ou seja, a **sua interrupção gera risco iminente à sobrevivência, à saúde e à segurança da população**. (g.n.)

Uma possível suspensão do referido edital poderia causar maiores prejuízos aos municípios já que estamos diante de uma **atividade essencial que é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana**, e ressalta-se que a irregularidade mantida não constitui grave ofensa ao interesse público. Estamos assim, diante do **periculum in mora inverso**, motivo pelo qual a medida cautelar não deve ser concedida. (g.n.)

(...) Assim, o cotejar das conclusões acima expendidas com as hipóteses para a concessão das medidas cautelares previstas no art. 124 da Lei Complementar 621/2012, indica a ausência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Veja-se ainda a Decisão TC-705/2018 – Plenário:

[Direito Processual. Medida Cautelar. Licitação. Serviço essencial. Serviço de limpeza pública. Periculum in mora ao reverso]

DECISÃO TC-705/2018 – PLENÁRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar impetrada pela empresa Polipavi Saneamento & Pisos Ltda. EPP em face à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública nº 011/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços integrantes de limpeza pública no município de Vila Velha (ES), com valor orçado de R\$ 288.717.570,52 (duzentos e oitenta e oito milhões, setecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Em síntese, a Representação aponta irregularidades envolvendo o seguinte:

(...) A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina como

fumus boni juris e o **periculum in mora**, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Compulsando os autos, observo que a apuração da condição para a concessão da medida foi avaliada pela Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente (Manifestação Técnica 00110/2018-1), valendo destacar o seguinte trecho:

Conforme abordado, desde 2013, o município tem dificuldades e/ou é ineficiente em contratar este tipo de serviço, que envolve valores significativos, por meio de um procedimento licitatório isonômico, que atenda aos princípios expressos no art. 3º da Lei 8.666/93, o que torna ainda mais temerosa a forma como está se dando o andamento destas contratações.

Em virtude disso, **apesar dos indícios detectados, entende-se que no momento, a concessão de medida cautelar pode trazer mais prejuízos do que benefícios, já que isso provavelmente acarretaria em nova contratação emergencial em detrimento a uma contratação efetivada por intermédio de procedimento licitatório.** (g.n.)

Por outro lado, o exame deste procedimento pode resultar em consequências futuras para os responsáveis, caso sejam confirmados os indícios elencados ou outros que venham a ser identificados em análise técnica mais acurada em um momento processual posterior.

Segundo se depreende dessa análise, ausente o periculum in mora.

E mais, ressalta que o tipo de procedimento licitatório realizado pelo município de Vila Velha já não obtém sucesso há alguns anos “e resulta em repetidas contratações diretas, importa avaliar se todos os estudos técnicos/econômicos estão sendo elaborados com a finalidade precípua de obter a proposta mais vantajosa para a população. Neste sentido, convém mencionar que recomendações técnicas foram feitas para contratação de serviços públicos de limpeza urbana, conforme Apêndice A do Relatório de Levantamento 13/2017-3, processo TC 4651/2017-8”.

Em consequência dessa análise, verifica-se que o assunto em questão poderá ser enfrentado em rito ordinário, permitindo uma análise técnica pormenorizada, oportunidade na qual esta Corte poderá aprofundar-se no entendimento quanto ao objeto licitado e, para quem sabe, oferecer luz às decisões do jurisdicionado.

Além disso, ressalte-se que a contratação dos serviços, conforme o objeto licitado possui outra peculiaridade, qual seja: **natureza essencial.** (g.n.)

Explico: a contratação em tela envolve diretamente a execução de serviços integrantes de limpeza pública no município de Vila Velha; ou seja, trata-se de coleta e transporte de lixo, escoamento de entulhos, detritos sólidos e líquidos; (por consequência também é caso de saúde pública) e, assim, **não podem sofrer processo de paralisação sem motivo relevante.** (g.n.)

Neste ponto, não é difícil deduzir que uma potencial paralisação dos respectivos serviços acarretaria danos irreversíveis ou de difícil reparação ao município de Vila Velha e à coletividade local, beneficiários diretos desta contratação.

Em outras palavras, **a determinação de suspensão do certame ou da respectiva contratação (neste momento da instrução processual) pode ser contrária ao interesse público, numa condição que permite vislumbrar a possibilidade de ocorrer periculum in mora inverso.** (g.n.)

Contudo, seja como for, conforme demonstrado pela área técnica nestes autos, a situação fática não permite a concessão de medida cautelar e a apuração do questionamento suscitado deve prosseguir segundo o rito ordinário.

De fato, segundo a Lei n°. 7.783, de 28 de junho de 1989, que “*Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*”, a captação e tratamento de esgoto e lixo constituem-se em atividades essenciais: “*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: [...] VI – captação e tratamento de esgoto e lixo,*”.

Portanto, os serviços alvo da contratação possuem natureza essencial, não podendo sofrer paralisação sem que isto acarrete prejuízo para os munícipes, estando caracterizado, portanto, o *periculum in mora inverso*.

Ademais, em contato telefônico no dia 25/07/2024 com o Sr. Racsonan Lourenço da Silva (Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte), este informou que o município não tem contrato vigente para o objeto em questão, o que reforça o *periculum in mora inverso* defendido.

Pelo exposto, desde logo verifica-se que o segundo requisito quanto à medida cautelar (*periculum in mora*), disposto no inciso II do art. 376 da Resolução TC n° 261/2013, não foi atendido, afastando a hipótese de concessão de medida cautelar aos presentes autos.

Em razão do exposto, sugere-se o indeferimento da medida cautelar pleiteada e o seguimento dos autos sob o rito ordinário.

Assim, adotando a argumentação da Peça Técnica acima, entendo por indeferir o pedido cautelar pela presença do *periculum in mora inverso*

### 3. DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

### 1. DECISÃO TC-2462/2024-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. RATIFICAR A ADMISSIBILIDADE** da Representação realizada pela **Decisão Monocrática 00640/2024**;

**1.2. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão;

**1.3. DETERMINAR** que os presentes autos caminhem **sob o rito ordinário**, face à ausência de um dos requisitos constantes do art. 306 da Resolução 261/2013 - RITCEES;

**1.4. DETERMINAR** a oitiva da senhora **Geise do Amaral Mauro Evangelista** (Pregoeira do Município de Alto Rio Novo) e do senhor **Racsonan Lourenço da Silva** (Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte), para que se pronunciem em até 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 307, § 3º, do RITCEES;

**1.5. DAR CIÊNCIA** ao representante.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 16/08/2024 - 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**